

Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO Nº 063/2019

EN	TRADA NA MESA
Em:	14,05,19

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita à Mesa da Câmara, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal o modelo de projeto de lei em anexo (doc.01), a fim de que o mesmo se digne em apresentar a competente proposição a esta Casa Legislativa e, assim, inicie o processo legislativo necessário.

Cumpre registrar que o citado projeto de lei "DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA

A solicitação ora apresentada nasce da necessidade premente de se criar no Município uma legislação própria quanto ao uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos municipais, destinadas ao recolhimento de entulhos provenientes de obra particular.

Considerando que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo faz-se necessário que este apresente a competente proposição a esta Câmara Municipal, estando em anexo um "protótipo" que servirá de referência para a disciplina do tema.

O modelo de projeto de lei apresentado tem o objetivo de criar mecanismos que evitem a ocorrência de acidentes de trânsito por falta de sinalização com faixas retroreflexivas e a obstrução de passeios por falta de normatização e, ainda, para dar mais segurança e condições de mobilidade aos pedestres através da limitação de tempo de permanência das caçambas nas vias públicas municipais.

A matéria é de grande relevância em relação à mobilidade urbana de nossos munícipes e certamente receberá a atenção devida e o apoio necessário por parte dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ribeirão das Neves, 14 de maio de 2019.

DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Vereador



Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI № ____/2019

DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:
- I caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos:
- II vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;
- III entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;
- IV curto espaço de tempo: o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 24 (vinte e quatro) horas.
- Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias, ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. A colocação de caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

- Art. 3º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.
- Art. 4º É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo único. É vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 5º As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir a sua rápida visualização e identificação, contendo



Estado de Minas Gerais

obrigatoriamente:

- I toda a sua superfície pintada na cor amarela, contendo uma faixa retroreflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) a 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;
- II as laterais deverão conter, além da sinalização reflexiva, número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável e o telefone da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Ribeirão das Neves, que será divulgado pelo Poder Executivo Municipal, e o número desta Lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura.
- § 1º É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.
- § 2º Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.
- Art. 6º Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.
- Art. 7º As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público, deverá permitir o espaço de mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.
- Art. 8º A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.
- § 1º Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.
- § 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.
- § 3º É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.
- § 4º Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres sua colocação é proibida.
- Art. 9º A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no *caput* deste artigo o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

- Art. 10 Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.
- Art. 11 Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.



Estado de Minas Gerais

Art. 12 O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas permissionárias.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

- **Art. 13** Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código Municipal de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o translado da mesma, para o caminhão de recolhimento.
- **Art. 14** No decorrer da carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos às pessoas e aos veículos em trânsito.
- Art. 15 Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito à Guarda Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

- Art. 16 Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.
- Art. 17 Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, no Código Municipal de Posturas e demais leis pertinentes.
 - Art. 18 As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:
- I advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;
 - II aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;
- III não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município UFM;
 - IV em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- V persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba poderá ser apreendida;
- VI a prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.



Estado de Minas Gerais

- Art. 19 A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código Municipal de Posturas, no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Finanças de Ribeirão das Neves.
- Art. 20 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes e dirimindo os casos omissos.
- Art. 21 Para o efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da lei, para regularizar sua situação.
- Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão o	das Neves,	de	de	2019

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Ribeirão das Neves é uma cidade da região metropolitana que tem crescido

consideravelmente, exigindo que se estabeleçam diretrizes pontuais para problemas específicos, em

particular, os decorrentes das inúmeras obras que estão sendo realizadas na cidade.

Este projeto, que "DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tem o objetivo de evitar acidentes de trânsito por falta de sinalização com

faixas retroreflexivas, a obstrução de passeios pela falta de normatização e dar segurança e condições de

mobilidade aos pedestres pela limitação de tempo de permanência das caçambas nas via públicas.

Este projeto receberá posterior regulamentação do Poder Executivo Municipal, no sentido

de detalhar os itens aqui apresentados, definindo os procedimentos a ele pertinentes e dirimindo os casos

omissos.

Tenho a certeza de contar com a aprovação deste projeto pelos Vereadores, tratando de

relevante matéria para qualificar a mobilidade urbana de nossos cidadãos.

Ribeirão das Neves, ____ de _____ de 2019.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito Municipal